



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS - CONJUR-MINC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00422/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.010408/2001-39

INTERESSADOS: MINC/SEFIC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Mecenato. Projeto "I LOVE YOU - PRONAC 01 3945". Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas, com redução do valor. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de dúvidas jurídicas dirigidas a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União. À consideração superior, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de praxe.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 150/2019/G03/PASSIVO/SEFIC (fls. 360/360v do doc. SEI nº 0848379), em atenção ao recurso (fls. 144/241) e pedido de reconsideração (fls. 351/352) apresentados pela empresa proponente BELA VISTA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., nos autos do projeto cultural intitulado de I LOVE YOU - PRONAC 01 3945, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo sobre Prestação de Contas nº 147/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC (fl. 134 do doc. SEI nº 0848379), notadamente em relação à ausência de elementos suficientes para atestar o cumprimento da proposta inicial.
3. Após a intimação da decisão, a empresa proponente interpôs o recurso de fls. 144/241 em que apresentou documentos comprobatórios da execução do projeto e da realização das despesas do espetáculo incentivado. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e reverteu a reprovação técnica, mantendo-se a aprovação com ressalvas e sugestão de glosas (fls. 243/246). Em seguida, após a análise financeira, a SEFIC opinou pela reprovação do projeto, com a devolução de valores não devidamente comprovados (fls. 324/344).
4. Em seguida, a empresa proponente juntou pedido de reconsideração (fls. 351/357) em que apresentou novos recibos e documentos aptos a comprovar as despesas realizadas. A área técnica reavaliou o projeto e emitiu o do Relatório de Análise de Recurso nº 150/2019/G03/PASSIVO/SEFIC (fls. 360/360v), em que opinou pela ratificação da prestação das contas, com redução do valor devido, nos termos do citado Relatório de Análise de Recurso nº 513/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0803303).
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Dito de outra forma, **o parecer é não vinculante**.
8. Compulsando-se os autos, verifica-se que toda a análise efetuada pela SEFIC relativa ao recurso e ao pedido de reconsideração apresentados pela empresa proponente se configura em juízo de ordem eminentemente técnica/financeira atinente à aceitação da documentação fiscal e comprobatória da execução do projeto cultural incentivado, inexistindo nos autos qualquer dúvida jurídica dirigida de forma expressa a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União.
9. Dessa feita, entendo que não cabe a este órgão consultivo adentrar na análise exclusiva perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, sob pena de se fazer substituir às competências ínsitas daquela área técnica competente, à míngua de qualquer questionamento jurídico expresso.
10. De mais a mais, não observo qualquer ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que foi assegurada à parte proponente possibilidade plena de produzir prova e influenciar na decisão acerca da análise das contas do projeto incentivado, inclusive com a interposição de recursos e apresentação de defesa, a ser apreciada pelas áreas técnicas competentes.
11. A entidade proponente respondeu a tais diligências, o que evidencia de forma inconteste a perfectibilização de um procedimento administrativo contraditório, de forma dialógica e proporcional. Em outras palavras, a entidade proponente foi intimada de forma prévia a se manifestar sob a análise das contas e, em razão disso, produziu defesa e teve sua argumentação considerada, embora não totalmente aceita. Dessa feita, não há falar-se em qualquer ofensa ao contraditório ou ampla defesa na seara administrativa no caso em tela.

12. Por oportuno, sugiro tão somente a juntada do inteiro teor da Análise Técnica em Fase Recursal efetuada pela SEFIC, eis que a documentação digitalizada às fls. 243/246 dos autos não se apresenta completa.

13. Demais disso, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o envio dos autos ao Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2019.

(assinatura eletrônica)

EDUARDO MAGALHÃES

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA - CONJUR/MC/CGU/AGU

Aprovo o PARECER nº 00422/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Eduardo Magalhães.

Encaminhem-se os autos do presente processo ao **Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania**, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, de maio de 2019.

(assinatura eletrônica)

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010408200139 e da chave de acesso 5ba121ed

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262128425 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 14-05-2019 20:19. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Bela Vista Produções Culturais Ltda, CNPJ nº 40.392.151/0001-57, nos autos do Processo nº 01400.010408/2001-39 e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução do valor a ser restituído ao Erário, com base nas razões contidas no Parecer nº 00422/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Recurso nº 150/2019/G3/PASSIVO/SEFIC (Fls. 360/361), da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial da Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00394/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.010408/2001-39

INTERESSADOS: MINC/SEFIC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo PARECER n. 00422/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se os autos como proposto.

Brasília, 16 de maio de 2019.

(assinatura eletrônica)
GERALDINE LEMOS TORRES
Advogada da União
Consultora Jurídica Adjunta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400010408200139 e da chave de acesso 5ba121ed

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 263383184 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 16-05-2019 18:02. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.
